



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.908843/2013-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.379 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SINOSSERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a recorrente tenha a oportunidade de juntar aos autos todos os extratos de investimentos do período, balancetes, demonstrações de resultado e outros documentos que entender pertinente. Após, a unidade de origem deve emitir parecer conclusivo sobre a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente e o entendimento disposto nesta resolução. Cumpridas as diligências acima determinadas, dê-se vistas à Recorrente para manifestação e voltem os autos conclusos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la procedente em parte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da declaração de compensação (DCOMP) nº 15131.35387.190312.1.7.02-5002, apresentada com vistas a compensar um montante de débito

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.379 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908843/2013-41

de R\$ 87.858,89 com crédito originário de saldo negativo apurado na DIPJ. O valor do saldo negativo original informado no Per/DCOMP, na data de transmissão, é de R\$ 387.193,10.

O despacho decisório do titular da unidade de jurisdição da interessada reconheceu parcialmente o direito creditório e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação dos débitos, porquanto o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo (fl. 72).

A interessada tomou ciência do despacho decisório em 11/11/2013 (fl. 92) e apresentou manifestação de inconformidade em 11/12/2013 (fl. 2/10), por meio de seus procuradores (fl. 12). A defesa sustenta o direito à compensação, invocando o art. 368 do Código Civil; o art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN); a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, inciso I, da CF/1988); e o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da CF/1988).

Alega que o contribuinte já teria comprovado que a informação preenchida

na ficha 57 da DIPJ é composta do somatório dos IRRF das fontes pagadoras, que corresponde à importância de R\$ 499.833,40. Tais valores estariam comprovados nos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, guardando consonância com os valores declarados no Per/DCOMP.

A defesa contesta o motivo apresentado no despacho decisório guerreado para a homologação parcial da compensação, de que as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto retido na fonte teriam sido oferecidas parcialmente à tributação.

Conforme razão em anexo, os rendimentos correspondentes às retenções na fonte estão devidamente registrados nas contas 30349 - conta estrutural 7.1.5.10.00 e 30604 - conta estrutural 7.1.5.40.00, ambas do exercício 2009, totalizando R\$ 2.478.017,22.

Já a receita de prestação de serviço de R\$ 840.000,00, que gerou retenção de IRRF no valor de R\$ 12.600,00, pode ser visualizada na conta 32492 - conta estrutural 7.1.9.99.00.

Todavia, por um lapso no preenchimento das fichas da DIPJ, tais valores foram indevidamente informados nas Linhas 22 e 23 da Ficha 6A da DIPJ/2010 conforme se comprova da documentação anexa. Somente após a intimação o erro no preenchimento das fichas foi detectado.

A Ficha 06A Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR) da DIPJ deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ainda conforme o Menu Ajuda do Programa DIPJ 2010, na Linha 06A/22 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio deve ser indicado o valor dos juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 92 da Lei nº 9.249, de 1995.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.379 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908843/2013-41

Já na Linha 06A/23 - Outras Receitas Financeiras devem ser indicadas as receitas auferidas no período de apuração relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures e rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, não incluídas nas Linhas 06A/19 a 06A/22.

Porém, os valores ora discutido foram indevidamente alocados nas fichas supra referidas em discordância com as regras de preenchimento. Entretanto, o preenchimento dessas informações na linha 22 da DIPJ, ao invés da linha 23, não configura a omissão de receitas que pretende o fisco agora imputar. Trata-se de mero erro formal, desprovido de má-fé ou dolo.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. FONTE. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA
BASE DE CÁLCULO. CONDIÇÃO.

A utilização do valor retido a título de imposto de renda ou de CSLL para deduzir o IRPJ ou a CSLL devidos ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, somente se admite se os rendimentos correspondentes integrarem a base de cálculo do imposto ou da contribuição.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou **Recurso Voluntário**, em suma, sob o seguinte fundamento:

Assim, embora haja discrepância entre os valores informados no Pedido de Compensação e aquele relacionado na DIPJ de 2010 (ano-calendário 2009), não se trata de uma distorção. É preciso legar em consideração: (i) que o crédito apontado no pedido de compensação diz respeito à receita decorrente de investimento financeiro, (ii) que tal investimento teve início antes do ano de 2009 e (iii) que a cada ano, a Recorrente reconhecia a receita financeira e levava à tributação, conforme extrator bancários supra referidos.

Não obstante essa peculiaridade, a Fiscalização restringiu-se a analisar a DIPJ do ano-calendário de 2009, sem levar em conta que o ganho financeiro vinha sendo apurado em anos anteriores e por isso o Pedido de Compensação, embora aponte valor maior que o da DIPJ do ano-calendário de 2009, reflete a realidade dos fatos. Sequer houve questionamento quanto ao crédito em si.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.379 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908843/2013-41

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, embora observe que o recurso é tempestivo, entendo que o julgamento do presente processo deve ser convertido em diligência.

Preliminar de nulidade

A lide restringe-se à discussão quanto ao oferecimento à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF. O fato é que há um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

A matéria é recorrente e relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRP efetivamente ocorreram.

Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período e as receitas financeiras declarados na DIPJ relativa ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

De fato, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção. [...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.379 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908843/2013-41

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto o pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...)

- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, Incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

E, em verdade, no período em discussão, a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, fato que impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras.

Ou seja, uma vez submetida à tributação pelo Lucro Real, sua adoção é vinculada ao regime de competência, que tem por finalidade o reconhecimento na contabilidade, das receitas, dos custos e das despesas no período a quem competem, independentemente de seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas).

Ocorre que, como arguido pela Recorrente, o art. 70, § 1-A, da IN RFB nº 1.585, de 2015, admite a possibilidade de aproveitamento do IRRF relativo a receitas registradas em períodos de apuração anteriores, in verbis:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta. § 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.379 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908843/2013-41

em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 2º Os rendimentos e ganhos líquidos previstos neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 56 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

§ 3º Nos balanços ou balancetes de suspensão será observado o limite de compensação de perdas previsto no § 7º. § 4º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (daytrade), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

De tal modo, a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

Este tribunal também já se manifestou no sentido de que se comprovado que as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência e a tributação das receitas financeiras se deu no regime de caixa, deve-se reconhecer o direito creditório em discussão:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora. DEDUÇÕES. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS A dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (anocalendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. (Acórdão nº 1302-004.764, Relatora: Andréia Lúcia Machado Mourão, Data da Sessão: 14/09/2020)

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÕES. DESCOMPASSO CAIXA X COMPETÊNCIA. CONFIGURADO. Não se encontrando objeções às conclusões da autoridade fiscal diligenciante, entende-se, da mesma forma, que os valores das receitas financeiras que serviram de base de cálculo das retenções em 2010 foram oferecidos à tributação tanto no próprio ano, quanto nos anteriores, não havendo mais óbices pelo reconhecimento integral do pleito do contribuinte. (Acórdão nº 1402-004.375, Relator: Marco Rogério Borges, Data da Sessão: 21/01/2020)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a verificação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ é regido de acordo com o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O termo inicial do prazo quinquenal é a data da apresentação do Pedido de

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.379 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908843/2013-41

Restituição/Ressarcimento. DIFERENÇA DIPJ X DIRF. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se cancelar o despacho decisório que indeferiu o crédito e não homologou as compensações. (Acórdão nº 1401-003.532, Relator: Carlos André Soares Nogueira, Data da Sessão: 12/06/2019)

Desta forma, com vistas a comprovar o oferecimento à tributação das receitas financeiras no montante integral, a Recorrente juntou aos autos extratos mensais de investimentos. Referidos documentos devem ser analisados pela Receita Federal para que todas as receitas relacionadas aos investimentos/aplicações contabilizadas proporcionalmente, também nos outros exercícios sejam consideradas.

Em conjunto com os extratos de investimentos, devem ser analisados os balancetes da recorrente e as demonstrações de resultado, de todos os exercícios nos quais houve o resgate do investimento e a efetiva retenção.

DISPOSITIVO

Isto posto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a recorrente tenha a oportunidade de juntar aos autos todos os extratos de investimentos do período, balancetes, demonstrações de resultado e outros documentos que entender pertinente. Após, a unidade de origem deve emitir parecer conclusivo sobre a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente e o entendimento disposto nesta resolução.

Cumpridas as diligências acima determinadas, dê-se vistas à Recorrente para infestação e voltem-me os autos conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- RelatoR